



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.541 - RJ (2011/0311328-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO**
ADVOGADOS : **NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**
ANA PAULA T. M. FUERTES E OUTRO(S)
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**
PACIENTE : **NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. ARTS. 288, 299 E 337-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL; ARTS. 1º, INCISO I, E 2º, INCISO I, AMBOS DA LEI N.º 8.137/90; ART. 22 DA LEI N.º 7.492/86; ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DA LEI N.º 7.492/86; E ART. 1º, § 2º, INCISO II, DA LEI N.º 9.613/98. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA EM JUÍZO DEPRECADO SEM A PRESENÇA DO DENUNCIADO. PRESENÇA, PORÉM, DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DO RÉU NÃO QUESTIONADA PELO CAUSÍDICO QUANDO DA REALIZAÇÃO DO ATO. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DA FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade, o que não é a hipótese, porém.

3. Conforme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a presença do réu preso em audiência de inquirição de testemunhas – embora recomendável – não é indispensável para a validade do ato, consubstanciando-se em nulidade relativa.

4. A presença do Defensor constituído aos depoimentos colhidos pelo Juízo deprecado corrobora a presunção de que a audiência realizada não é eivada de vício que enseje a anulação do ato.

5. A ausência do réu à audiência não foi questionada pela Defesa quando da realização do ato, restando o referido fundamento, portanto, fulminado pelo instituto da preclusão.

6. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades – *pas de nullité sans grief*.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão do writ de ofício.

8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 04 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.541 - RJ (2011/0311328-0)

IMPETRANTE : NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO
ADVOGADOS : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
ANA PAULA T. M. FUERTES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em causa própria pelo Advogado NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA – denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 288, 299 e 337-A, todos do Código Penal; nos arts. 1º, inciso I, e 2º, inciso I, ambos da Lei n.º 8.137/90; no art. 22 da Lei n.º 7.492/86; no art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei n.º 7.492/86; e no art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 9.613/98 –, em petição inicial assinada conjuntamente com outra Causídida, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, assim ementado (fl. 204):

"EMENTA. HABEAS CORPUS – OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU – PRESENÇA DO PATRONO OU DEFENSOR CONSTITUÍDO PELO JUÍZO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – INTERROGATÓRIO DE CORRÉU- ART. 191 DO CPP.

I – A ausência do réu na audiência de oitiva das testemunhas de acusação constitui nulidade relativa, cujo reconhecimento depende de sua arguição no momento próprio e da comprovação do efetivo prejuízo;

II – Hipótese em que, nem a defesa constituída pelo réu, presente a todos os depoimentos e nem mesmo este, ao assumir a defesa própria, questionaram qualquer nulidade perante o Juízo de 1º grau, não apontando qualquer prejuízo efetivo para a defesa;

III – A ausência do paciente no depoimento de corréu não importa em qualquer vício; já que os acusados devem ser interrogados separadamente, de acordo com a disposição contida no art. 191 do CPP;

IV – Ordem denegada."

Alega-se, na presente impetração, em suma, que durante a instrução da ação criminal o Paciente/Acusado não se encontrava presente às audiências de inquirição das testemunhas de acusação ocorridas em 03/11/2005 e 17/02/2006, por não ter sido apresentado, em juízo, naquelas datas.

Por tal razão requer-se, liminarmente, o trancamento da "ação penal nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2005.51.01.517854-3, em trâmite na 5ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro", até que seja julgado o mandamus (fl. 40).

No mérito, pugna pelo que se segue (fls. 41/42):

"Assim, no mérito, requer, após pedidas as informações à autoridade coatora e observados os trâmites legais, haja por bem mandar expedir, a favor do paciente retro qualificado, ordem para declarar a nulidade dos depoimentos das testemunhas de acusação que foram ouvidas sem a presença do réu, devendo todas as testemunhas serem reinquiridas, tudo na conformidade dos artigos 217, 648, 1 e do CPP, c 50. LV do Pergaminho Constitucional, assim como os fundamentos doutrinários jurídicos acima narrados.

[...] Pela eventualidade, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, que seja declarada nula a oitiva da testemunha Bruno, tendo em vista que havia informação nos autos que o mesmo não seria mais ouvido, sendo posteriormente ouvido sem a devida intimação do Réu e seu defensor constituído, caracterizando uma prova produzida em total desacordo com o Devido Processo Legal, devendo, "data maxima venia" ser a testemunha reinquirida e determinado o recolhimento de todas as cartas rogatórias e precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas, já expedidas, bem como, se já eventualmente cumpridas, o imediato desentranhamento dos autos das mesmas, bem como o desentranhamento do depoimento da pessoa de Paulo Businaro que figura no polo passivo do processo n.º 2004.51.00.530151-8, não sendo réu na ação penal ora guerreada, pois, nem mesmo como testemunha foi arrolado na ação penal n.º 2005.51.01.517854-3, não havendo pertinência a presença de suas declarações nos autos, demonstrando a aplicabilidade da mais cristalina JUSTIÇA!!!"

O então Presidente desta Corte, o eminente Ministro ARI PARGENDLER, indeferiu o pedido liminar requerido durante o período de férias forenses, à fl. 4.136.

As informações foram prestadas à fl. 4.142, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 4.157/4.164, assim ementado (fls. 4.157/4.158):

"HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DE LAVAGEM DE DINHEIRO, DE GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DENÚNCIA SEM A PRESENÇA DO ACUSADO, PRESO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA, SOB ALEGATIVA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DE NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES DO STJ. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, MORMENTE CONSIDERANDO QUE, AO ATO PROCESSUAL, FEZ-SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PRESENTE O DEFENSOR DO RÉU. PARECER PELO CONHECIMENTO E
PELA DENEGAÇÃO DO WRIT."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.541 - RJ (2011/0311328-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O PRETÓRIO EXCELSO. ARTS. 288, 299 E 337-A, TODOS DO CÓDIGO PENAL; ARTS. 1º, INCISO I, E 2º, INCISO I, AMBOS DA LEI N.º 8.137/90; ART. 22 DA LEI N.º 7.492/86; ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DA LEI N.º 7.492/86; E ART. 1º, § 2º, INCISO II, DA LEI N.º 9.613/98. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA EM JUÍZO DEPRECADO SEM A PRESENÇA DO DENUNCIADO. PRESENÇA, PORÉM, DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DO RÉU NÃO QUESTIONADA PELO CAUSÍDICO QUANDO DA REALIZAÇÃO DO ATO. PRECLUSÃO DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DA FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade, o que não é a hipótese, porém.

3. Conforme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a presença do réu preso em audiência de inquirição de testemunhas – embora recomendável – não é indispensável para a validade do ato, consubstanciando-se em nulidade relativa.

4. A presença do Defensor constituído aos depoimentos colhidos pelo Juízo deprecado corrobora a presunção de que a audiência realizada não é eivada de vício que enseja a anulação do ato.

5. A ausência do réu à audiência não foi questionada pela Defesa quando da realização do ato, restando o referido fundamento, portanto, fulminado pelo instituto da preclusão.

6. Alegações genéricas de nulidade, desprovidas de demonstração do concreto prejuízo, não podem dar ensejo à invalidação da ação penal. É imprescindível a demonstração de prejuízo, pois o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades – *pas de nullité sans grief*.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão do *writ* de ofício.

8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O writ não pode ser conhecido.

Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência da Suprema Corte e deste Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Entretanto, a impetração de writ substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade.

Não é a hipótese, porém.

Inicialmente, para a correta compreensão da controvérsia, reproduzo, do relatório constante da manifestação ministerial, a percuciente descrição da situação fática referente aos autos (fls. 4.159/4.160):

"NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, juntamente com 10 (dez) comparsas, foi denunciado perante o Juízo Federal da Quinta Vara Criminal da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da Ação Penal nº 2005.51.01.517854-3, pela prática dos delitos previstos nos arts. 288, 299 e 337-A, todos do Código Penal; nos arts. 1º, inciso I, e 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90; no art. 22 da Lei nº 7.492/86; no art. 22, Parágrafo único, segunda parte, da Lei nº 7.492/86; e no art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/98, bem como pelo cometimento dos crimes de gestão fraudulenta de instituições financeiras e de frustração de direitos trabalhistas.

A Acusação aponta a liderança do ora Paciente no seio de complexa organização criminosa, desenvolvida por meio do escritório de advocacia OLIVEIRA NEVES, cuja finalidade precípua era a promoção da chamada "blindagem patrimonial" em prol de diversos "clientes", feita por meio de empresas fictícias no exterior, abertas em nome de "laranjas", para ocultação, proteção e lavagem de dinheiro.

Bem por isso, agora, perante esse Augusto Sodalício, o causídico NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, em causa própria, e a advogada ANA PAULA THABATA M. FUERTES impetram o presente habeas corpus, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

Sob os mesmos argumentos expendidos em Segunda Instância, pretendem seja declarada a nulidade absoluta do processo-crime, por ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa, vez que, na condição de denunciado preso, não foi o réu apresentado em juízo para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas na peça póstica acusatória."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rememore-se, alega-se, na presente impetração, em síntese, que durante a instrução da ação criminal o Paciente/Acusado não se encontrava presente em audiências de inquirição das testemunhas de acusação, ocorridas no juízo deprecado em 03/11/2005 e 17/02/2006.

Segundo o voto condutor do acórdão impugnado, a ausência do Réu aos atos ocorreu em razão do que se segue (fl. 199):

"A este respeito, observa-se que as testemunhas em questão residiam fora da comarca do juízo e, portanto, foram ouvidas por carta precatória, de cuja expedição foi a defesa regularmente intimada, ficando, inclusive, responsável, por sua distribuição comparecendo a todos os atos, ocasião em que nenhuma nulidade foi arguida neste sentido.

Ora, a ausência do réu na audiência de oitiva das testemunhas de acusação constitui nulidade relativa, cujo reconhecimento depende de sua arguição no momento próprio e da comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que nem a defesa constituída pelo réu; presente a todos os depoimentos, nem mesmo este, ao assumir a defesa própria, questionaram qualquer nulidade perante o Juízo de 1.º grau, não apontando qualquer prejuízo efetivo para a defesa." (grifei)

Com efeito, conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a presença do réu na audiência de instrução – embora recomendável – não é indispensável para a validade do ato, sendo, pois, imprescindível, para a caracterização da alegada nulidade, a demonstração de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

Explicita-se: a presença do acusado à inquirição de testemunhas não torna inválida o ato, consubstanciando-se em nulidade relativa.

O reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo à Defesa, o que, não restou demonstrado nos autos, pois a parte o Impetrante não demonstrou qualquer prejuízo no ponto – ônus que lhe competia. Isso porque o art. 563, do Código de Processo Penal, positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades (*pas de nullité sans grief*).

Dispõe o referido dispositivo:

"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CRIME PRATICADO EM RODOVIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...].

NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. CARTA PRECATÓRIA. PACIENTE PRESO. AUSÊNCIA DE REQUISIÇÃO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. EIVA RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não obstante o réu tenha direito à presença física na audiência de oitiva de testemunhas, mesmo que por carta precatória, bem como, estando preso, de ser requisitado, é inviável acolher-se nulidade do ato procedido na sua ausência se a defesa não logrou demonstrar que, como realizado, acarretou-lhe prejuízo e evidente constrangimento ilegal, nos termos do art. 563 do CPP, pois aludido procedimento, por si só, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Ordem denegada." (HC 149.642/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/11/2010.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FALTA DE REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO. TESTEMUNHAS QUE SOLICITARAM PARA SER OUVIDAS SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A presença de réu preso em audiência de inquirição de testemunhas, embora recomendável, não é indispensável para a validade do ato, consubstanciando-se em nulidade relativa, cujo reconhecimento exige a efetiva demonstração de prejuízo à Defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que, embora o Paciente não tivesse sido requisitado para o ato, o Juízo entendeu que poderia realizar a inquirição, já que as próprias testemunhas (informantes) manifestaram o desejo de não depor na presença do acusado, providência, aliás, autorizada pelo art. 217 do Código de Processo Penal, o que descaracteriza qualquer nulidade, já que o Defensor se fez presente na sala de audiência.

3. Ordem denegada." (HC 102.269/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 20/09/2010.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO. FALTA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE OUVIDA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. NECESSIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVE DO QUE O LEGALMENTE PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, a realização de ato da instrução criminal sem a presença do réu não é causa de nulidade absoluta, já que seu comparecimento, conquanto conveniente, não é indispensável, devendo eventual nulidade relativa ser argüida pela parte em momento oportuno, sob pena de preclusão.

2. Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, faz-se necessário que a arma de fogo seja apreendida e periciada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.*

4. *Habeas corpus parcialmente concedido.*" (HC 106.704/SP, 6.^a Turma, Rel. Min PAULO GALLOTTI, DJe de 02/03/2009.)

"HABEAS CORPUS. PRESENÇA DO RÉU ÀS AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVA DA AUTORIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA IDONEAMENTE FUNDAMENTADA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. FRAGILIDADE DA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. *Não demonstrada a necessidade concreta de presença do réu às audiências de instrução, que, em sua maior parte, foram realizadas por meio de carta precatória – ocorridas há, aproximadamente, 7 anos, sem que houvesse nenhuma manifestação sobre a suposta nulidade, estando em todas elas assistido pela defesa técnica – não há constrangimento ilegal a ser sanado.*

2. *'A presença de réu preso em audiência de inquirição de testemunhas, embora recomendável, não é indispensável para a validade do ato, consubstanciando-se em nulidade relativa. Faz-se, pois, necessária, a efetiva demonstração de prejuízo à defesa, principalmente se o ato processual se realiza em local diverso do da segregação do acusado' (HC 51.263/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/10/07).*

3. *Havendo fundamentação idônea na sentença condenatória, com base na análise dos autos, para imputar ao réu a prática do delito, não é viável, em sede de habeas corpus, a análise aprofundada do contexto fático-probatório para afastar essa afirmação.*

4. *Desempenhada satisfatoriamente a defesa do paciente, não há falar em fragilidade da defesa por não terem sido feitas reperguntas às testemunhas.*

5. *Ordem denegada.*" (HC 92.077/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 04/08/2008.)

Mais, verifica-se dos autos que o Defensor constituído encontrava-se presente aos depoimentos (fl. 200), o que corrobora a presunção de que a audiência realizada não é eivada de vício que enseja a anulação do ato.

Com igual conclusão, desta Corte:

"[...]

HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PEDIDO DE ADIAMENTO. MOTIVO NÃO COMPROVADO. ADVOGADA CONSTITUÍDA AUSENTE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SUPOSTA MÁCULA EM MOMENTO OPORTUNO. PREJUÍZO INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *Os defensores encarregados de exercer a defesa do paciente em juízo, mesmo após terem participado das demais audiências realizadas, bem como apresentado alegações finais, quedaram-se silentes acerca da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregularidade ora apontada, deixando transcorrer período de aproximadamente 13 (treze) anos para, só então, apontá-la, tencionando a anulação do ato, bem como de todos os posteriores, conduta que afronta a segurança jurídica da qual são revestidas as decisões judiciais irrecorríveis.

2. Para a declaração da nulidade de determinado ato processual, não basta a mera alegação da ausência de alguma formalidade na sua execução, sendo imperiosa a demonstração do eventual prejuízo concreto suportado pela parte na sua omissão, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, conforme dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal.

3. No caso dos autos, ausente a comprovação do prejuízo suportado pelo paciente em razão da conduta do profissional nomeado para exercer a sua defesa na audiência de inquirição das testemunhas, e tendo a advogada por ele contratada estado presente nos demais atos processuais e apresentado alegações finais, mostra-se inviável o reconhecimento da nulidade apontada.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 221.690/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDENAÇÃO. NULIDADES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TESTEMUNHAS DE DEFESA NÃO ARROLADAS. PRESENÇA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO, APÓS A DEFESA PRÉVIA. INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL. OCORRÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste nulidade por ausência pessoal do réu na audiência de instrução e julgamento destinada a oitiva de testemunhas se a defesa não apresentou, em momento oportuno, ou mesmo após, o rol de testemunhas, estando presente à assentada o advogado constituído pelo paciente.

2. Em tema de nulidades o nosso sistema processual penal adota o princípio *pas de nullité san grief*, no qual somente se declara a nulidade de um ato processual quando houver a efetiva demonstração de prejuízo à parte.

3. A intimação pessoal é prerrogativa legal conferida aos advogados dativos e Defensores Públicos (artigos 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/1950 e 370, § 4º, do CPP), não assim aos advogados constituídos e que foram intimados, via imprensa oficial, para a sessão de julgamento do recurso.

4. Habeas corpus *denegado*." (HC 111.750/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012.)

Acrescento, por fim, que se consignou, ainda, no acórdão impugnado, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência do réu à audiência não foi questionada pela Defesa quando da realização do ato, impondo-se, portanto, o reconhecimento da preclusão da referida alegação.

Em casos análogos ao dos autos, este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido no mesmo sentido. Exemplificativamente: HC 98.292/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 16/02/2009; HC 120.476/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/08/2009; HC 106.704/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 02/03/2009; HC 51.263/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 29/10/2007; HC 92.077/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 04/08/2008.

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0311328-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 229.541 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200351030024431 200451015301518 200551015178543 201102010112461
5178540520054025101

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO
ADVOGADOS	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO ANA PAULA T. M. FUERTES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES
CORRÉU	: RENE CASTAGNARO
CORRÉU	: IVAN SÉRGIO DE LACERDA GAMA
CORRÉU	: ANTÔNIO TEIXEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
CORRÉU	: ANA CLÁUDIA MELLO DESIMONI DA MOTA
CORRÉU	: CINTHIA MACERON
CORRÉU	: CLAUDIANO MELO DA CRUZ
CORRÉU	: MARA REGINA SARAIVA MARIANO
CORRÉU	: PAULO SÉRGIO BUSINARO
CORRÉU	: FERNANDA DURAN DE SOUZA
CORRÉU	: ARTHUR CASSIANO DA SILVA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.